



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13808.002024/92-88
Recurso nº : 108.911
Matéria : IRPJ - EXERCÍCIO DE 1989
Recorrente : AEG DO BRASIL S/A
Recorrida : DRF EM SÃO PAULO - OESTE/S.P.
Sessão de : 17 DE SETEMBRO DE 1996
Acórdão nº : 103-17.744

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - PROVISÃO PARA DEVEDORES DUVIDOSOS.

A provisão para devedores duvidosos incide sobre todos os créditos da empresa, à exceção daqueles expressamente excluídos pelo artigo 221 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, não podendo a autoridade fiscal, via interpretação, estender o comando legal para abranger situações nele não previstas.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AEG DO BRASIL S/A .

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE E RELATOR DESIGNADO AD HOC

FORMALIZADO EM:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VILSON BIADOLA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MURILO RODRIGUES DA CUNHA SOARES, SANDRA MARIA DIAS NUNES, MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA, RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº :13808.002024/92-88
Recurso nº :108.911
Acórdão nº :103-17.744
Recorrente :AEG DO BRASIL S.A.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Auto de Infração, fl. 10, referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - exercício de 1989, onde é exigido o crédito tributário equivalente a 42.370,79 UFIR, com base nos artigos 221, parágrafo primeiro; 157 e 387, I do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80 (RIR/80) e Ato Declaratório Normativo nº 34/76, por ter o contribuinte constituído provisão para devedores duvidosos em relação a receita não operacional (alienação de participação societária em controlada).

O contribuinte apresentou impugnação, fls. 15/37, alegando que o artigo 221 do RIR/80 não daria respaldo à autuação, vez que expressamente indica as hipóteses em que não seria devida a constituição da referida provisão, e que o Ato Declaratório Normativo nº 34/76 não poderia limitar o campo de abrangência de leis e decretos através de interpretação analógica, citando acórdãos deste Conselho a favor desse entendimento. Alega, ainda, a veracidade da operação de compra e venda, bem como das condições estipuladas no respectivo contrato.

Em decisão constante às fls. 70/72, o chefe da Divisão de Tributação da DRF- São Paulo/Oeste, por delegação de competência, manteve o lançamento na íntegra, sob o fundamento de que somente podem compor a base de cálculo da provisão para créditos de liquidação duvidosa, valores que tenham dado origem ao lucro bruto, isto é, que sejam originários de atividades que constituam objeto da pessoa jurídica, e que os créditos originados de alienação de participação societária são classificados como receitas não operacionais, não compondo, portanto, a atividade normal da empresa.

Cientificado da decisão em 06 de abril de 1994, o contribuinte interpôs recurso voluntário a este Conselho em 26 de abril do mesmo ano, alegando que a decisão de primeira instância havia sido proferida contrariamente à lei, posto que o artigo 221 do RIR/80 expressamente indicaria as hipóteses em que não seria devida a constituição da referida provisão, não havendo nenhuma referência a que os créditos deveriam ser relativos à atividade operacional da empresa, conforme já esclarecia o Parecer Normativo CST nº 74/75, e que os atos normativos não poderiam limitar o campo de abrangência de leis e decretos, sob pena de revestirem-se de ilegalidade, o que teria ocorrido com o Ato Declaratório Normativo nº 34/76, que havia ampliado ilegalmente as exclusões da base de cálculo da referida provisão, contidas no parágrafo terceiro do artigo 221 do RIR/80.

A recorrente finaliza o seu recurso alegando que o crédito decorrente do Contrato de Compra e Venda de Ações não goza de nenhum direito real de garantia e que o crédito decorrente gera receita tributária, pois sobre o saldo do preço em débito fluirão juros de 8% ao ano, calculados após a atualização monetária





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº :13808.002024/92-88
Recurso nº :108.911
Acórdão nº :103-17.744
Recorrente :AEG DO BRASIL S.A.

desse saldo, mediante a aplicação de índice de correção monetária vigente na época do pagamento.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro - CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - Relator designado *ad hoc*.

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Designado relator *ad hoc*, com fulcro nas disposições do § 11 do artigo 20 e dos incisos XII e XVIII do artigo 33 do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria Ministerial nº 537/92, passo a expressar o entendimento declinado em plenário pelos membros desta Câmara, quando do julgamento do recurso voluntário.

Este Conselho tem adotado o entendimento de que, ressalvadas as exceções expressamente indicadas no seu parágrafo terceiro, o artigo 221 do RIR/80 não faz distinção quanto à natureza dos créditos que compõem a base de cálculo da provisão para créditos de liquidação duvidosa, não podendo a autoridade fiscal estender, via interpretação, o comando legal para abranger situações nela não previstas (acórdãos nºs 101-79.990/90 e 101.79573/89).

Através da leitura do referido artigo 221, e seus parágrafos, do RIR/80, constata-se não haver qualquer distinção entre créditos oriundos da atividade operacional ou não operacional.

Onde a lei não distingue, não é lícito ao intérprete distinguir.

Ressalte-se, por fim, que a atividade de lançamento do crédito tributário é atividade estritamente vinculada à lei, conforme princípio constante do Código Tributário Nacional.

Por estas razões, DOU PROVIMENTO ao recurso.

Brasília (DF), 17 de setembro de 1.996


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER